



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007328 - SP (2025/0193761-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THIAGO MACIEL NEIVA
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra decisão de desembargador relator, sem apreciação colegiada pelo Tribunal local.
2. O paciente foi condenado à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 180, caput, art. 304 c/c art. 297, caput na forma do art. 69, todos do Código Penal. A apelação criminal resultou na extinção da punibilidade do crime do art. 180, caput, por prescrição, mantendo-se as demais condenações.
3. A defesa ajuizou revisão criminal, indeferida liminarmente, e impetrou *habeas corpus* alegando ilegalidade na dosimetria da pena e não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido por esta Corte Superior sem o exaurimento da instância ordinária, e se há ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao paciente.
5. Outra questão é a possibilidade de concessão de ordem de ofício para que o juízo da execução analise o regime de cumprimento de pena, considerando o tempo de prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência desta Corte Superior impede o conhecimento do *habeas corpus* sem o exaurimento da instância ordinária, para evitar supressão de instância.
7. A ausência de manifestação do Tribunal local sobre a aplicação da atenuante da confissão espontânea impede a análise do tema por esta Corte.
8. Concedeu-se a ordem de ofício para que o juízo da execução analise o regime de cumprimento de pena, considerando a detração pelo tempo de prisão preventiva, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido, mas ordem concedida de ofício.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido sem o exaurimento da instância ordinária. 2. A concessão de ordem de ofício é possível para que o juízo da execução analise o regime de cumprimento de pena, considerando a detração pelo tempo de prisão preventiva".

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 387, § 2º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: AGRG NO HC N. 939.756/RJ, RELATOR MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/12/2024, DJEN DE 17/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007328 - SP (2025/0193761-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THIAGO MACIEL NEIVA
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra decisão de desembargador relator, sem apreciação colegiada pelo Tribunal local.
2. O paciente foi condenado à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 180, caput, art. 304 c/c art. 297, caput na forma do art. 69, todos do Código Penal. A apelação criminal resultou na extinção da punibilidade do crime do art. 180, caput, por prescrição, mantendo-se as demais condenações.
3. A defesa ajuizou revisão criminal, indeferida liminarmente, e impetrou *habeas corpus* alegando ilegalidade na dosimetria da pena e não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido por esta Corte Superior sem o exaurimento da instância ordinária, e se há ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao paciente.

5. Outra questão é a possibilidade de concessão de ordem de ofício para que o juízo da execução analise o regime de cumprimento de pena, considerando o tempo de prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência desta Corte Superior impede o conhecimento do *habeas corpus* sem o exaurimento da instância ordinária, para evitar supressão de instância.

7. A ausência de manifestação do Tribunal local sobre a aplicação da atenuante da confissão espontânea impede a análise do tema por esta Corte.

8. Concedeu-se a ordem de ofício para que o juízo da execução analise o regime de cumprimento de pena, considerando a detração pelo tempo de prisão preventiva, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido, mas ordem concedida de ofício.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido sem o exaurimento da instância ordinária. 2. A concessão de ordem de ofício é possível para que o juízo da execução analise o regime de cumprimento de pena, considerando a detração pelo tempo de prisão preventiva".

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 387, § 2º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: AGRG NO HC N. 939.756/RJ, RELATOR MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/12/2024, DJEN DE 17/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 1242-1249) interposto por THIAGO MACIEL NEIVA contra a decisão monocrática (fls. 1235-1237) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 28ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10

(dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, por infração ao artigo 180, *caput*, art. 304 c/c art. 297, *caput* na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 12-20).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que declarou extinta a punibilidade do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva e negou provimento quanto aos demais requerimentos (fls. 21-30).

Operado o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal perante a Corte de origem. Em decisão monocrática, indeferiu-se o pedido liminar (fls. 99-100).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega que houve ilegalidade na dosimetria da pena, com ausência de fundamentação idônea para valorar negativamente a culpabilidade na primeira fase, e o não reconhecimento da atenuante da confissão na segunda fase, embora esta tenha sido utilizada para a condenação, em afronta ao entendimento sumulado do STJ (fls. 2, 5-7).

Sustenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como atividade lícita e regular (comerciante de automóveis), é pai de dois filhos menores e possui residência fixa, o que evidenciaria a necessidade de redimensionamento da pena imposta (fls. 9).

Afirma que a imposição do regime fechado é contraproducente, considerando a pena ínfima aplicada e a necessidade de progressão de regime sem recolhimento ao cárcere, conforme entendimento do STF (fls. 9).

Requer a concessão de liminar para que seja suspensa a execução da pena até o julgamento final da revisão criminal proposta na origem, com a colocação do paciente em liberdade (fls. 11).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 1235-1237).

No regimental (fls. 1242-1249), o agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante se insurge contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida por desembargador relator na

origem, sem apreciação colegiada pelo Tribunal local. Tal circunstância impede o conhecimento do pedido por esta Corte Superior, em razão da ausência de exaurimento de instância.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o *habeas corpus* aqui impetrado somente será analisado quando exaurida a instância ordinária, o que não ocorreu no caso concreto.

Inexistindo manifestação do órgão colegiado sobre as teses manejadas no *habeas corpus*, fica esta Corte Superior impedida de pronunciar-se sobre os temas, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado para concessão de trabalho externo e visita periódica ao lar a apenado em regime semiaberto, condenado por feminicídio.

2. A decisão monocrática foi proferida em razão da necessidade de exaurimento das instâncias ordinárias.

3. Após a interposição do presente agravo regimental, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão monocrática impugnada neste habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Desembargador, sem o exaurimento das instâncias ordinárias, em casos de alegada flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem que tenha havido o esgotamento das instâncias ordinárias.

6. A superveniência do julgamento do agravo regimental na origem acarreta a perda de objeto do habeas corpus impetrado contra a decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador sem o esgotamento das instâncias ordinárias. 2. A superveniência do julgamento do agravo regimental na origem acarreta a perda de objeto do habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 507.396/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/5/2019; STJ, AgRg no HC 416.012/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26/4/2019.

(AgRg no HC n. 939.756/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024 .)

Não fosse suficiente, o Tribunal local, durante o julgamento da apelação criminal n. 0020349-83.2014.8.26.0050, não se manifestou quanto à possibilidade de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal (confissão espontânea), fazendo apontamentos no tocante à manutenção da exasperação da pena-base e da agravante da reincidência, eis que não houve, nas razões do recurso de apelação, impugnação específica quanto à necessidade de aplicação da referida atenuante (fl. 733-739).

Portanto, ausente questionamento, na origem, acerca da aplicação da atenuante da confissão espontânea, e considerando que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão prolatada por desembargador relator em sede de revisão criminal, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Todavia, em razão do tempo que o agravante permaneceu preso preventivamente, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias, concedo a ordem, de ofício, para que o juízo da execução analise o regime de cumprimento de pena adequado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mas concedo a ordem, de ofício, para que o juízo da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, examine o cabimento da progressão de regime, considerando a detração a ser realizada pelo tempo de prisão preventiva a que o agravante ficou submetido, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0193761-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 1.007.328 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00139519020258260000 00203498320148260050 139519020258260000
203498320148260050

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO
ADVOGADOS : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO MACIEL NEIVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO MACIEL NEIVA
ADVOGADOS : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO
(P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542655158351<6583@ 2025/0193761-5 - HC 1007328 Petição : 2025/0051465-2 (AgRg)